



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 23/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0037420/2022-21

PARECER ÚNICO									
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>									
Nome: <i>Vagner Ferreira da Cosa &amp; Cia Ltda.</i>			CNPJ: <i>10.667.884/0001-96</i>						
Endereço: <i>Rua Desembargador Alonso Starling, nº 399, 2º Andar, Sala 3.</i>			Bairro: <i>Centro</i>						
Município: <i>Manhuaçu</i>		UF: <i>MG</i>		CEP: <i>36.900-055</i>					
Telefone: <i>(33) 98409-4561</i>		E-mail: <i>aegeng2022@outlook.pt</i>							
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2									
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>									
Nome: <i>Adenir Armando</i>			CPF: <i>215.464.446-53</i>						
Endereço: <i>Córrego Santa Filomena</i>			Bairro: <i>Distrito de Santa Filomena</i>						
Município: <i>Santana do Manhuaçu</i>		UF: <i>MG</i>		CEP: <i>36.940-000</i>					
Telefone: <i>(33) 98409-4561</i>		E-mail: <i>aegeng2022@outlook.pt</i>							
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>									
Denominação: <i>Córrego das Antas / Areia Branca</i>			Área Total (ha): <i>17,86</i>						
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): <i>16.605</i>			Município/UF: <i>Santana do Manhuaçu/MG</i>						
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): <i>MG-3158904-4D09.388E.EEDA.473C.9D4B.E3E9.8390.D644</i>									
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade					
<i>Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP</i>		<i>0,1275</i>		<i>ha</i>					
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
								X	Y
<i>Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP</i>		<i>0,1275</i>	<i>ha</i>	<i>24k</i>	<i>203.524</i>	<i>7.791.887</i>			
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>									
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)				
<i>Mineração</i>		<i>A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.</i>			<i>0,1275ha</i>				
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>									
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)			
-		-		-		-			
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>									
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade		Unidade			
-		-		-		-			

#### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/08/2022

Data de solicitação de informações complementares: 30/09/2022

Data do recebimento de informações complementares: 30/11/2022

Data de emissão do parecer técnico: 23/02/2023

No dia 23/08/2022 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da URFBio Mata, o Processo Administrativo nº 2100.01.0037420/2022-21 instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por representante da empresa Vagner Ferreira da Cosa & Cia Ltda., inscrita no CNPJ nº 10.667.884/0001-96, requerendo Autorização para Intervenção Ambiental com finalidade de regularizar atividade minerária, localizada no município de Santana do Manhuaçu/MG.

Em 20/09/2022 o processo foi atribuído para análise técnica à servidora Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6, Analista Ambiental do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, onde, uma vez constatada a necessidade de apresentação por parte do requerente de informações complementares imprescindíveis para a continuidade da análise técnica do processo, em 30/09/2022 foi protocolado o Ofício IEF/NAR JUIZ DE FORA nº 79/2022, documento SEI nº 54015691, com Certidão de Intimação Cumprida em 12/10/2022. Em 30/11/2022 foram protocoladas as informações solicitadas, onde, conforme Despacho nº 4/2023/IEF/URFBIO MATA – NCP de 03/02/2023 elaborado por meio do Núcleo de Controle Processual do IEF, o prazo foi considerado tempestivo, sendo retomada a análise técnica em 06/02/2023, concluída em 23/02/2023.

## 2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar tecnicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter prévio na modalidade de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em 0,1275ha, na propriedade denominada no requerimento como Córrego das Antas / Areia Branca, em área rural do município de Santana do Manhuaçu/MG sob coordenadas geográficas (WGS-84 – 24k) UTM 203.524mE e 7.791.887mS, com finalidade de executar atividade minerária por meio de extração de areia para uso imediato na construção civil, requerido por representante da empresa Vagner Ferreira da Cosa & Cia Ltda., inscrita no CNPJ nº 10.667.884/0001-96, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0037420/2022-21.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1. Imóvel rural:

O imóvel onde se localiza a área requerida é denominado no requerimento como Córrego das Antas / Areia Branca, e situa-se no Distrito de Santa Filomena na área rural do município de Santana do Manhuaçu/MG, com sede nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 24k) UTM 203.524mE e 7.791.887mS, encontrando-se inscrito na matrícula nº 16.605, livro nº2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG, com área total registrada de 17,6660ha, sendo apresentada Certidão emitida em 03/08/2021, pertencente a Adenir Armando (CPF nº 215.464.446-53) desde 08/06/2005, com respectivos documento de identificação e comprovante de endereço do mesmo, casado com Ana Salim Armando, para a qual foi apresentada certidão de óbito.

Foi apresentado no processo documento “Autorização do Proprietário do Solo”, datado de 04/08/2021, onde, o proprietário da Córrego das Antas / Areia Branca (matrícula nº 16.605) Adenir Armando, autoriza a empresa Vagner Ferreira da Cosa & Cia Ltda. a ter acesso na propriedade e a extrair substância areia em uma área de até 17,6660ha.

### 3.2. Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado nos autos do processo registro no CAR nº MG-3158904-4D09.388E.EEDA.473C.9D4B.E3E9.8390.D644 da propriedade Córrego das Antas / Areia Branca, cadastrado em 04/08/2021, referente a matrícula nº 16.605, em nome de Adenir Armando, onde, em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar foi possível constatar que o cadastro teve última alteração realizada em 22/08/2022, onde, a propriedade foi declarada com:

Área total: 17,86ha (0,74 Módulo Fiscal);

Área de Reserva Legal: 3,87ha;

Área de Preservação Permanente: 3,98ha;

Área total de remanescentes de vegetação nativa: 7,61ha;

Área consolidada: 9,76ha.

**Número do documento:** MG-3158904-4D09.388E.EEDA.473C.9D4B.E3E9.8390.D644, matrícula nº 16.605.

#### Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 3,87ha

A área está em recuperação

A área deverá ser recuperada

#### Formalização da Reserva Legal:

Proposta no CAR  Averbada  Aprovada e não averbada

#### Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

**Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:** Um fragmento.

**Parecer sobre o CAR:** A área de Reserva Legal demarcada no CAR apresenta um total de 3,87ha e está localizada em uma única gleba em área comum nas coordenadas geográficas UTM 24k 203.016.84 mE e 7.791.999.59 mS, correspondendo a 21,67% da área total (17,86ha) do imóvel no CAR e, conforme observado pelas imagens de satélites, apresenta solo com cobertura vegetal em formação florestal nativa que é parte de um fragmento florestal maior que excede os limites do imóvel, como demonstrado na Figura 1 anexa.

Logo, verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a análise das imagens de satélites e informações georreferenciadas apresentadas do imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

### 3.3. Caracterização e licenciamento ambiental do empreendimento:

A empresa Vagner Ferreira da Cosa & Cia Ltda. encontra-se inscrita no CNPJ nº 10.667.884/0001-96 e possui nome fantasia “Loja Dular”, sendo apresentado no processo cópia do Contrato Social, datado de 19/01/2009, de propriedade de Vagner Ferreira da Costa (CPF nº 409.170.957-20) e Wallyson Ferreira da Cosa (CPF nº 014.003.236-30), cuja administração cabe ao primeiro sócio isoladamente. Foi juntado também o comprovante do CNPJ da empresa para a atividade de “Comércio varejista de materiais de construção em geral”, expedido em 18/08/2022, com situação “ativa”, bem como documento de identificação pessoal do sócio administrador e comprovante de endereço da empresa.

Foi realizada consulta aos canais de controle do Sisema pelos documentos pessoais do proprietário do imóvel Adenir Armando (CPF nº 215.464.446-53) e dos sócios proprietários da empresa requerente, Vagner Ferreira da Costa (CPF nº 409.170.957-20) e Wallyson Ferreira da Cosa (CPF nº 014.003.236-30), não sendo identificado qualquer registro de auto de infração. Porém, em consulta pelo CNPJ da empresa (nº 10.667.884/0001-96), foi possível observar a existência de uma infração ambiental: Auto de Infração nº 285.475/2021, lavrado pela Sufis em 17/11/2021, por “Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou

equivalentes. Por descumprir as condicionantes item n. 01 e 02, aprovadas na Licença Ambiental Simplificada – RAS n. 085”, referente a Fazenda Lanço Grande localizada nas coordenadas geográficas -19.966111 e -41.840833 e, portanto, em propriedade distinta a área requerida no presente processo.

Consta informado no requerimento apresentado nos autos do processo que o empreendimento não possui licença ambiental emitida, bem como que a modalidade de licenciamento ambiental do empreendimento é simplificada por meio de LAS/RAS, resultante do critério locacional declarado como “1” conjugado ao porte/potencial poluidor enquadrado em “Classe 2”, com base na atividade listada no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 pelo código “A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, com capacidade instaladas bruta de 9.500 m³/Ano.

No tocante à regularização junto à Agência Nacional de Mineração, foi apresentado documento referente ao Processo nº 831.044/2019, de titularidade da empresa Vagner Ferreira da Costa e Cia Ltda., com título de alvará de pesquisa válido até 01/10/2023.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

##### **4.1. Do requerimento para intervenção ambiental:**

O presente Processo Administrativo foi formalizado em nome da empresa Vagner Ferreira da Cosa & Cia Ltda. (CNPJ nº 10.667.884/0001-96), conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 47.749/2019, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste processo, encontra-se o “Requerimento para Intervenção Ambiental” assinado eletronicamente por Guilherme Gama Póvoa (CPF nº 063.974.396-07), para o qual foi apresentada procuração para representação junto ao IEF, emitida em 29/04/2019, juntamente com cópias do documento pessoal e comprovante de endereço do procurador.

Foram juntados também os estudos que embasaram a análise técnica: Propostas de Compensação por Intervenções Ambientais; Projeto de Recomposição de Área Degradada ou Alterada – PRADA; Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional; e levantamentos georreferenciados (planta topográfica e arquivos digitais); todos de responsabilidade técnica do procurador, Guilherme Gama Póvoa, Engenheiro Agrônomo, com registro CREA nº 144817/D, ART nº MG20221398027.

Complementarmente, foram anexados ao processo os estudos: Termo de Referência para Elaboração de Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado; Estudo Comprovando a Inexistência de Riscos de Agravamento de Processos como Enchentes, Erosão ou Movimentos Acidentais de Massas Rochosas com a Implantação do Empreendimento; e Termo de Referência para Elaboração de Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, todos também elaborados pelo procurador qualificado acima, sob ART nº MG20221653808.

##### **4.2. Da caracterização da área requerida para intervenção ambiental:**

O objeto do presente processo administrativo refere-se ao requerimento de autorização ambiental em caráter prévio visando o exercício de atividade de extração de areia para uso imediato na construção civil, no tocante às estruturas vinculadas ao processo minerário, onde, *“se objetiva instalar o porto de areia, estrada, bem como os sistemas de controle ambiental”*, em uma única gleba com 0,1275ha, inserida em faixa de Área de Preservação Permanente – APP de 50m na margem do Rio Manhuaçu, nas coordenadas geográficas (WGS-84 – 24k) UTM 203.426mE e 7.791.964mS, sem supressão de cobertura florestal nativa, como mostra a Figura 2 anexa.

Consta informado nos estudos que a área do imóvel apresenta solo latossolos vermelho-amarelos distróficos e a declividade da propriedade é plana ou suave ondulado, sendo em sua maioria ondulado e forte ondulado. Assim, se tratando de atividade de obras permanentes para atividade minerária na faixa de APP, conforme disposto na Resolução Conama 369/2006, foi apresentado estudo concluindo que *“o empreendimento não aumentará riscos de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massas rochosas”*, justificando-se por não haver impermeabilização do solo e supressão de vegetação na área de intervenção e, assim, não havendo aumento no escoamento superficial, que, associada ao sistema de drenagem pluvial que será instalado pelo empreendedor, resultará na diminuição do escoamento superficial e no aumento da infiltração de água pluvial, assim, não havendo risco de agravamento de processos como enchentes ou erosão do solo. Ainda, cita que *“o que poderia também causar erosão nas margens do Rio é a água de retorno a qual volta a calha do Rio no momento do carregamento do caminhão, contudo será implantado o devido sistema para que a mesma não retorne as margens do leito do rio, deste modo, o empreendedor irá realizar as devidas medidas para não ocorrer a erosão de forma alguma”*. Quanto ao risco de ocorrer movimentos acidentais de massas rochosas, afirma-se não ser possível, uma vez que *“no imóvel onde pretende-se realizar a intervenção não possui afloramento rochoso”*.

##### **4.3. Das eventuais restrições ambientais:**

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a propriedade Córrego das Antas / Areia Branca se encontra localizada na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Doce, nas margens do Rio Manhuaçu e está inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica, conforme determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006, apresentando cobertura florestal que inclui a Reserva Legal presente nos mapeamentos do IEF: na “Cobertura da Mata Atlântica 2019 - Lote 2” e no “Inventário Florestal 2009”, como Floresta Estacional Semidecidual Montana, estando a área requerida para intervenção em APP com solo definido como “Áreas Antropizadas - Pastagens”.

O imóvel não se encontra inserida em unidade de conservação ou em zona de amortecimento de unidade de conservação, entretanto, está localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade, na área “Complexo Caratinga / Sossego”, categoria “muito alta” com ação prioritária para “promoção da conectividade; bem como, está localizado na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, como “zona de transição”.

Ainda, observou-se que a área requerida não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, porém está em área de “Potencialidade de ocorrência de cavidades” com grau “baixo”, metodologia: Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil.

##### **4.4. Da alternativa técnica e locacional:**

A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo-se ainda, comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional para sua instalação.

A atividade de extração de areia pretendida no local possui objetivo econômico, entretanto, é considerada de interesse social pela Lei nº 20.922/2013 e pela Resolução Conama nº 369/2006.

No que tange a localização do empreendimento na APP, a extração de areia se justifica por se caracterizar como sendo atividade que possui rigidez locacional no que diz respeito a localização do minério (areia), que ocorre no leito do curso d’água. Porém, as demais instalações de infraestruturas inerentes à esta atividade minerária não são caracterizadas como atividades que possuem rigidez locacional para fins de intervenção em APP e, portanto, sendo apresentado Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional para a área requerida.

No estudo foram apontadas duas áreas para implantação das estruturas necessárias a extração de areia, onde, se conclui que: *“a área em roxo nomeada como número 1 não foi escolhida após a análise topográfica, pois, se trata de uma área com um desnível muito elevado o que dificulta na funcionalidade do empreendimento. A alternativa técnica escolhida foi o ponto 2”*.

#### **4.5. Dos possíveis impactos e respectivas medidas mitigadoras propostas:**

Os principais impactos ambientais negativos possíveis de ocorrerem no local da intervenção são devidos à implantação e a operação da atividade minerária (extração de areia) no leito do curso d'água e sua respectiva faixa de APP, que podem abranger as áreas direta e indireta do empreendimento, tais como: alterações paisagísticas causadas pela implantação das infraestruturas para exercício da atividade; modificações edáficas do terreno devido à remoção do solo fértil e compactação oriunda da circulação de veículos e maquinários; à ocorrência de erosão; retirada da vegetação de recobrimento do solo, tornando-o exposto e suscetível ao escoamento pluvial; alteração da qualidade das águas devido ao aumento da turbidez ocasionada pela concentração de partículas em suspensão durante a extração de areia, alteração da calha do rio pela dragagem em seu leito, escoamento superficial pluvial e poluição por efluentes sanitários; diminuição da fauna silvestre em decorrência da perturbação nos habitats naturais, pela geração de ruídos advindos do processo de mineração e movimentação de máquinas e diminuição da fauna aquática devido à geração de turbulência no curso d'água durante a extração de areia; depreciação da qualidade do ar, devido ao lançamento de gases, fumaça e particulado, provenientes dos motores em virtude da utilização de máquinas em diferentes operações e por partículas sólidas pelo processo de transporte da areia; e poluição por resíduos sólidos.

Como medidas de caráter mitigadoras aos possíveis impactos ambientais gerados durante a instalação e a operação do empreendimento, o empreendedor deverá realizar as medidas propostas no estudo e demais medidas necessárias ao correto funcionamento ambiental da atividade no local:

- No que se refere ao impacto na paisagem, não será significativo por se tratar de área antropizada e por não haver supressão de cobertura florestal, o que deverá ser minimizado com a implantação da medida compensatória a ser implantada na faixa de APP degradada no imóvel.
- O processo de sucção do material do leito do rio deverá ser sempre o mais próximo do talvegue do rio, mantendo distância de segurança das margens, para evitar desestabilização e minimizar as modificações do leito do curso d'água.
- Construção de canais de drenagem e caixas secas para não interferir na taxa de infiltração e escoamento do local, bem como aumentar a taxa de infiltração no solo.
- Deverá ser instalado dique de contenção na área de estocagem como forma de controlar o retorno das águas residuais do processo de extração para o curso d'água.
- Deverá ser realizada manutenção periódica e regulagem adequada das máquinas e equipamentos utilizados tanto no processo de extração quanto no carregamento e transporte do mineral, com controle de graxas e óleos, evitando-se derramamentos deste resíduos no solo e na água durante a sua operação, poluição do ar e ruídos e vibrações.
- Deverão ser instalados tambores ou recipientes apropriados para o recolhimento de resíduos sólidos gerados no empreendimento evitando assim o descarte inadequado dos mesmos. Todo resíduo gerado no empreendimento deverá ser encaminhado para o aterro sanitário municipal. Implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos, acondicionando em recipientes fechados e identificados e comprovar destinação ambientalmente correta.
- Deverá ser realizada a destinação correta ambientalmente dos efluentes sanitários gerados durante a instalação e operação do empreendimento.
- A área de intervenção ambiental autorizada para realizar a atividade deve ser demarcada no local, e promover a instalação de placas de identificação, indicação, sinalização e advertência em pontos estratégicos dentro e fora do empreendimento, evitando-se a intervenção fora dessas áreas, mesmo para a movimentação de máquinas e caminhões, devendo, portanto a instalação de qualquer outra infraestrutura se localizar fora da APP da propriedade.
- Havendo a suspensão temporária ou o encerramento da atividade minerária no local, deverá ser realizada a recuperação do solo.

Assim, se tratando de empreendimento passível de Licenciamento Ambiental Simplificado por meio de LAS/RAS, e considerando que os danos ambientais possíveis de ocorrerem são referentes às operações do empreendimento, estas e demais medidas devem ser avaliadas pela equipe técnica no âmbito da análise do respectivo processo administrativo a ser formalizado junto à Supram competente.

#### **4.6. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:**

Foi apresentado comprovante de pagamento de taxa de expediente por serviços prestados pelo IEF paga em 19/08/2022 (documento nº 1401208759621), no valor de R\$734,63 por *“Intervenção em área de preservação permanente APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, área da intervenção 0,1275 hectares”*.

### **5. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Como medida de caráter compensatório pela intervenção ambiental requerida na faixa de APP, foram apresentados nos autos do processo o preenchimento do “Termo de Referência para Elaboração de Propostas de Compensação por Intervenções Ambientais” e do “Termo de Referência para Elaboração de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas – PRADA”, propondo a compensação em uma área na proporção de 2:1 da área requerida (0,1275ha), totalizando 0,2603ha em uma única gleba localizada dentro do próprio imóvel onde se requer a intervenção ambiental, nas coordenadas geográficas (WGS-84 24k) UTM 203.263mE e 7.792.1242mS, na faixa de APP do curso d'água degradada, representando ganho ambiental em sua implantação, uma vez que o solo se encontra coberto com gramínea exótica e está na borda de um fragmento florestal nativo existente no imóvel, como demonstrado na Figura 2 anexa.

A técnica a ser aplicada na implantação do projeto será por meio de plantio de 217 (duzentos e dezessete) mudas, correspondendo ao espaçamento de 3m entre linhas e 4m entre plantas (12m<sup>2</sup> por muda), optando-se pelo Webambiente, sendo anexada cópia do arquivo PDF gerado no respectivo sistema, onde consta as seguintes sugestões:

- *Ações Sugeridas para Preparo Inicial da Área: 1 - A área que você quer recuperar apresenta riscos de ocorrência de incêndios. Para evitar que incêndios danifiquem a vegetação na área em recomposição, utilize aceiros. 2 - Há presença de atividade pecuária nas imediações do local que você quer recompor. Para evitar que os animais danifiquem a vegetação e prejudiquem a recuperação da sua área, utilize cercas. 3 - A área que você quer recompor apresenta evidências de formigas cortadeiras. Adote técnicas de controle.*

- *Estratégias sugeridas para a recomposição com espécies nativas: A estratégia sugerida para a recuperação de um local com alto potencial de regeneração natural é a Regeneração Natural sem Manejo. Esta estratégia requer baixa intervenção humana. Os custos iniciais são destinados para o controle de fatores que podem prejudicar o processo de recuperação, quando presentes, como a construção de aceiros para impedir a propagação de incêndios; o cercamento da área para evitar danos causados pelo trânsito de animais e o controle de espécies competidoras (em especial gramíneas exóticas e outras espécies agressivas). Entre os riscos potenciais de insucesso da estratégia está o controle ineficaz espécies competidoras, prejudicando o desenvolvimento das plântulas e das rebrotas já existentes; a não chegada de propágulos de novas espécies oriundas dos remanescentes de vegetação nativa próximos; existência de solo compactado e erodido, dificultando ou impedindo a germinação de sementes e o crescimento de novas plântulas de*

*espécies nativas; e controle inadequado de formigas cortadeiras. Para o sucesso da estratégia é importante o monitoramento da recomposição com a adoção de medidas corretivas sempre que necessário.*

Como citado acima, a área apresenta solo degradado e faz divisa com área de pastagem exótica, não apresentando, portanto, capacidade de regeneração natural a curto ou médio prazo, assim, no caso em tela, faz-se necessária a execução de plantio das 217 mudas com espécies nativas do Bioma Mata Atlântica típicas da região previstas no estudo apresentado, executando todos os devidos tratamentos culturais e silviculturais necessários à sua implantação e manutenção em período não inferior a 3 (três) anos, devendo-se aplicar as estratégias sugeridas pelo sistema WebAmbiente somente no tocante a implantação de cerca, de aceiro e de técnicas de controle de formigas, bem como, utilizando-se as espécies nativas sugeridas para plantio no local.

Se tratando de área de terceiro, foi apresentada “Declaração de Ciência e Aceite do Proprietário Referente a Área Destinada a Compensação pela Intervenção Requerida”, datada de 28/11/2022, onde, o proprietário Adenir Armando declara estar de acordo com o uso requerido do imóvel Córrego das Antas, Areia Branca, pela empresa Vagner Ferreira da Costa e Cia Ltda, ficando a este último a responsabilidade da área de compensação que será implantada.

## **6. ANÁLISE TÉCNICA**

Em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, foi realizada análise técnica do imóvel onde foi requerida autorização para intervenção ambiental de forma remota, por meio de imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, assim como, com base nos estudos, nos documentos e nos levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo.

A intervenção ambiental objeto do requerimento se refere à modalidade de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em caráter prévio com finalidade de executar atividade minerária por meio de extração de areia para uso imediato na construção civil por meio de draga no leito do curso d’água, requerido por representante da empresa Vagner Ferreira da Costa & Cia Ltda., com nome fantasia “Loja Dular”, com capacidade instaladas bruta de 9.500m<sup>3</sup>/Ano, enquadrado em licenciamento ambiental simplificado por meio de LAS/RAS.

A área total requerida é de 0,1275ha e está localizada em uma única gleba na faixa de Área de Preservação Permanente – APP de 50m na margem do Rio Manhuaçu, com solo descoberto de formação florestal, na propriedade Córrego das Antas / Areia Branca (matrícula nº 16.605), em área rural do município de Santana do Manhuaçu/MG sob coordenadas geográficas (WGS-84 – 24k) UTM 203.524mE e 7.791.887mS, sendo apresentado estudo concluindo que o empreendimento não aumentará riscos de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massas rochosas.

A propriedade possui registro no CAR nº MG-3158904-4D09.388E.EEDA.473C.9D4B.E3E9.8390.D644, cuja área de Reserva Legal demarcada apresenta 3,87ha de solo com cobertura vegetal em formação florestal nativa que é parte integrante de um fragmento florestal maior do Bioma Mata Atlântica que excede os limites do imóvel e está presente nos mapeamentos do IEF como Floresta Estacional Semidecidual Montana, e não está inserido em unidade de conservação ou em zona de amortecimento de unidade de conservação, entretanto, está localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade, na categoria “muito alta” com ação prioritária para “promoção da conectividade.

Como medida compensatória pela intervenção ambiental em APP, foi apresentado PRADA a ser implantado em uma área de 0,2603ha, localizada em uma única gleba dentro do próprio imóvel na faixa de APP do curso d’água degradada, na borda de um fragmento florestal nativo existente no imóvel, representando, portanto, ganho ambiental em sua implantação.

Durante a análise técnica do processo foi possível observar pelas imagens de satélites históricas da região e pelos arquivos digitais apresentados do imóvel, a existência de uma edificação dentro da Área de Preservação Permanente da propriedade Córrego das Antas / Areia Branca construída ou ampliada entre os anos de 2011 e 2014, conforme demonstrado na Figura 3 anexa.

Assim, para verificação do devido enquadramento na norma ambiental vigente, com fins de classificação ou não da intervenção ambiental como sendo “área rural consolidada” prevista no art. 2º da Lei nº 20.922/2013, objetivando a permanência de parte da edificação em APP, foi solicitado ao requerente a apresentação de comprovação válida da implantação da edificação na APP sendo flagrantemente caracterizada como instalada antes de 22 de julho de 2008. Em resposta, foi informado que *“o proprietário informou e é possível observar na imagem de satélite de 2011, já existia a parte de alvenaria da área do secador de café o proprietário informou que o que ele fez foi aumentar o telhado” (...)* *“a área do curral já era utilizada e o que o proprietário fez foi colocar telhado na área” (...)* *“É válido ressaltar que o proprietário não tem prova documental e nem fotográfica da época (antes de 2008)”*. Foram juntados aos autos registros fotográficos atuais comprovando a existência destas estruturas na APP, como mostrado na Figura 4 anexa.

Tendo o exposto, foi lavrado o Auto de Infração nº 310.908/2023 por desenvolver intervenção ambiental sem as devidas autorizações prévias do órgão ambiental competente na propriedade Córrego das Antas / Areia Branca, em 0,0333ha de APP sem supressão de cobertura florestal nativa, com base no código 309 do Anexo III do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista não ter sido classificada como sendo “área rural consolidada”, uma vez que foi constatado por imagens de satélites sua instalação ou ampliação ocorrida entre os anos de 2011 e 2014, e não sendo comprovada sua implantação em data anterior a 22 de julho de 2008.

Diante das considerações técnicas supracitadas, considerando se tratar de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, para o exercício de atividade minerária de interesse social que possui rigidez locacional, sendo comprovada a inexistência de alternativa técnica locacional, conclui-se pela viabilidade técnica da intervenção ambiental requerida, desde que cumpridas as condicionantes listadas neste parecer, que incluem o cumprimento integral das medidas mitigadoras e compensatórias.

Ainda, importante salientar que, havendo a desativação temporária ou permanente da área de extração minerária, a área de intervenção deverá ser devidamente recuperada, sendo de inteira responsabilidade do empreendedor, conforme diretrizes estabelecidas na Deliberação Normativa Copam nº 220/2018.

## **7. CONTROLE PROCESSUAL**

Espaço destinado à inclusão do controle processual do processo, uma vez que a presente análise técnica se ateu às competências estabelecidas no Decreto nº 47.892/2020, não tendo responsabilidade alguma acerca da conferência de documentação acostada aos autos do processo ou mesmo dos enquadramentos legais cabíveis e por decisões posteriores.

## **8. CONCLUSÃO**

Após análise técnica das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo deferimento do requerimento de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em uma área de 0,1275ha localizada na propriedade Córrego

das Antas / Areia Branca, em área rural do município de Santana do Manhuaçu/MG, apresentado por representante da empresa Wagner Ferreira da Cosa & Cia Ltda., inscrita no CNPJ nº 10.667.884/0001-96, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0037420/2022-21, pelos motivos expostos neste parecer, com o cumprimento das condicionantes indicadas neste parecer.

## 9. CONDICIONANTES

Diante as considerações técnicas descritas acima, caso se trate de empreendimento viável juridicamente e resulte na decisão pelo deferimento, o documento autorizativo para intervenção ambiental somente será válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<p>Executar todas as medidas mitigadoras necessárias aos possíveis impactos ambientais gerados durante a instalação e a operação do empreendimento, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- No que se refere ao impacto na paisagem, não será significativo por se tratar de área antropizada e por não haver supressão de cobertura florestal, o que deverá ser minimizado com a implantação da medida compensatória a ser implantada na faixa de APP degradada no imóvel.</li> <li>- O processo de sucção do material do leito do rio deverá ser sempre o mais próximo do talvegue do rio, mantendo distância de segurança das margens, para evitar desestabilização e minimizar as modificações do leito do curso d'água.</li> <li>- Construção de canais de drenagem e caixas secas para não interferir na taxa de infiltração e escoamento do local, bem como aumentar a taxa de infiltração no solo.</li> <li>- Deverá ser instalado dique de contenção na área de estocagem como forma de controlar o retorno das águas residuais do processo de extração para o curso d'água.</li> <li>- Deverá ser realizada manutenção periódica e regulação adequada das máquinas e equipamentos utilizados tanto no processo de extração quanto no carregamento e transporte do mineral, com controle de graxas e óleos, evitando-se derramamentos deste resíduos no solo e na água durante a sua operação, poluição do ar e ruídos e vibrações.</li> <li>- Deverão ser instalados tambores ou recipientes apropriados para o recolhimento de resíduos sólidos gerados no empreendimento evitando assim o descarte inadequado dos mesmos. Todo resíduo gerado no empreendimento deverá ser encaminhado para o aterro sanitário municipal. Implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos, acondicionando em recipientes fechados e identificados e comprovar destinação ambientalmente correta.</li> <li>- Deverá ser realizada a destinação correta ambientalmente dos efluentes sanitários gerados durante a instalação e operação do empreendimento.</li> <li>- A área de intervenção ambiental autorizada para realizar a atividade deve ser demarcada no local, e promover a instalação de placas de identificação, indicação, sinalização e advertência em pontos estratégicos dentro e fora do empreendimento, evitando-se a intervenção fora dessas áreas, mesmo para a movimentação de máquinas e caminhões, devendo, portanto a instalação de qualquer outra infraestrutura se localizar fora da APP da propriedade.</li> <li>- Havendo a suspensão temporária ou o encerramento da atividade minerária no local, deverá ser realizada a recuperação do solo.</li> </ul>	Durante as fases de instalação e de operação do empreendimento.
2	<p>Executar a medida de caráter compensatório pela intervenção ambiental em APP, com base no "Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas" em uma área total de 0,2603ha em uma única gleba localizada dentro do próprio imóvel onde se requer a intervenção ambiental, nas coordenadas geográficas (WGS-84 24k) UTM 203.263mE e 7.792.1242mS, conforme levantamento georreferenciado apresentado no processo.</p> <p>A compensação deve ser executada por meio de processo de recomposição do ecossistema e respeitando as técnicas de cultivos e tratos culturais e silviculturais necessários à sua implantação e manutenção, totalizando 217 mudas com espaçamento de 3x4m entre elas, com espécies nativas do Bioma Mata Atlântica.</p> <p>A implantação do plantio deverá ser iniciada imediatamente após o recebimento da autorização para intervenção ambiental e conforme cronograma apresentado, com extensão do período de monitoramento não inferior a 3 (três) anos, cabendo, ainda, a manutenção e proteção constante e perpétua da cobertura florestal a ser formada.</p> <p><u>A comprovação do cumprimento da compensação deverá ser por meio de protocolo junto ao respectivo processo administrativo no SEI nº 2100.01.37420/2022-21, de relatórios técnicos descritivos e fotográficos acompanhados das respectivas ART dos responsáveis técnicos devidamente habilitados.</u></p>	Anualmente, a se iniciar da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental, durante 3 (três) anos, totalizando 3 (três) relatórios.
3	<p>Promover o cercamento em toda a área destinada à compensação ambiental que faz divisa com áreas de pastagens, delimitada conforme demarcado em planta topográfica e memorial descritivo anexados nos autos do processo, para evitar o acesso de pessoas e animais e</p>	Até um ano contado a partir da data de concessão da Autorização para

promover o desenvolvimento das mudas e, conseqüentemente, a regeneração natural do fragmento; e promover a(s) instalação(ões) de placa(s) contendo as informações mínimas que garantam a identificação de que se trata de área de compensação ambiental firmada entre o empreendedor e o IEF com fins de recuperação de Área de Preservação Permanente vinculada a respectiva autorização para intervenção ambiental.

Intervenção Ambiental.

A comprovação do cumprimento deverá ser por meio de protocolo junto ao respectivo processo administrativo no SEI nº 2100.01.37420/2022-21 de um único relatório fotográfico.

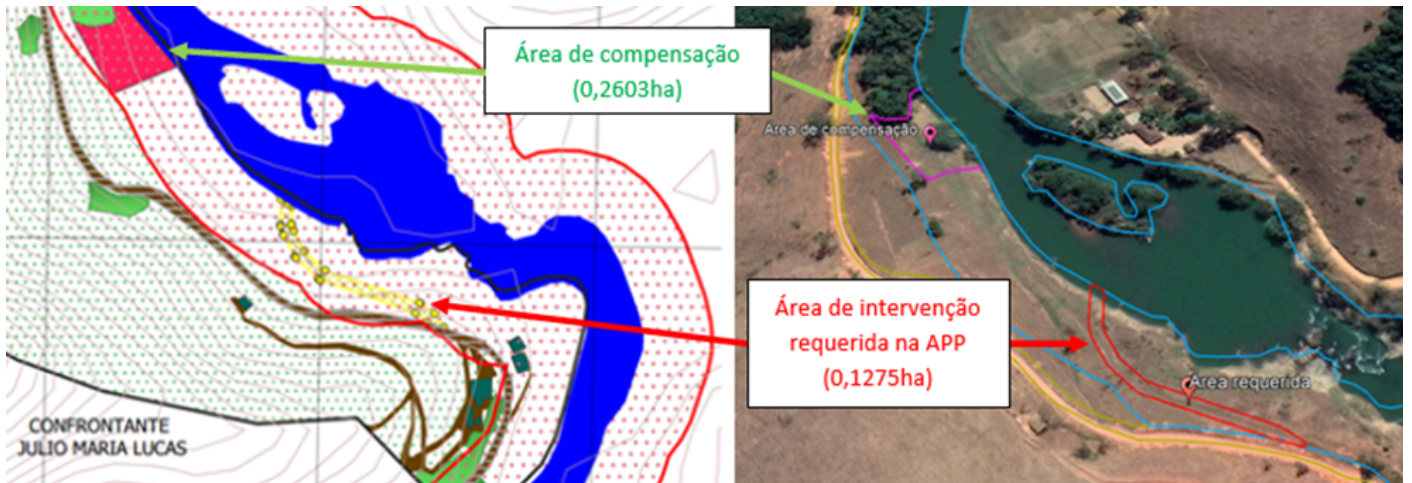
*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

## ANEXO ÚNICO

**Figura 1.** Imagem de satélite obtida junto ao Google Earth datada de 08/2022, com as áreas baixadas no CAR do imóvel, com a área da Reserva Legal com cobertura floresta parte de um fragmento maior e a faixa de APP; bem como das áreas de compensação (em rosa) e de intervenção requerida (em vermelho) apresentadas no processo:



**Figura 2.** Cópia da planta topográfica apresentada no processo, seguida da imagem de satélite da mesma área, com base nos arquivos digitais georreferenciados, demonstrando a área requerida na APP para exercício da atividade minerária (0,1275ha); e a área de compensação proposta, na margem do Rio Manhuaçu e com solo degradado, cercada por áreas de pastagens e fazendo divisa com um fragmento de mata ciliar presente no imóvel:



**Figura 3.** Imagens de satélites do Google Earth datadas de 05/2011, 09/2014 e 08/2022, plotadas com base nos arquivos digitais georreferenciados apresentados no processo, demonstrando em vermelho a presença de uma edificação dentro da faixa de APP de 50 metros a partir do Rio Manhuaçu (linha azul claro):



**Figura 4.** Cópias dos registros fotográficos apresentados nos estudos do processo, confirmando as instalações na APP da propriedade:

Figura 1: Ilustra estrada de entrada para o local do secador de café e o curral.



Figura 2: Ilustra área do secador de café, em que o proprietário só aumentou o telhado, a área já era utilizada antes de 2008 para este fim.



Figura 3: Ilustra curral, a área já era utilizada antes de 2008 para este fim, o que o proprietário fez foi colocar telhado.



Figura 4: Ilustra a área do curral e do secador de café, ambas áreas utilizadas antes de 2008 para os mesmos fins.



#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: *Andréia Colli*  
MASP: 1.150.175-6



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli, Servidor (a) Público (a)**, em 10/04/2023, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **62914851** e o código CRC **EF912C6E**.